



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 376, DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notório os avanços conquistados ao longo desses anos promovidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), notadamente quanto ao acesso dos jovens à educação, a redução do trabalho infantil e a regulamentação das medidas socioeducativas.

Contudo, observa-se a necessidade de preencheremos uma lacuna legislativa, qual seja, estabelecermos uma pena mais rigorosa aos agentes infratores que se utilizam de crianças e adolescentes, aliciando-os e corrompendo-os, para a prática de ações criminosas.

O objetivo da proposta é coibir essa prática criminosa tão danosa à sociedade brasileira, assegurando maior proteção à criança e aos adolescentes, na medida em que propõe o aumento da punição dos agentes infratores que corrompem jovens para a prática criminosa, alterando a pena-base, que atualmente é de um a quatro anos, passando, de dois para seis anos de reclusão.

Com essa mudança, haverá aumento do tempo de condenação dos agentes que se utilizam de crianças e adolescentes para se esconderem de suas ações criminosas, alargando o caráter preventivo e pedagógico da pena, corroborando para inibir ainda mais essa prática tão nociva a nossos jovens.

Ressalta-se, ainda, que o aumento da pena-base do referido tipo penal retira dos agentes criminosos a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou multa, como atualmente é possível, dependendo das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto.

Sabemos que a utilização de jovens na prática de crimes é uma trágica realidade da sociedade brasileira. Nos grandes centros urbanos crianças e adolescentes são frequentemente recrutados por traficantes, assaltantes e assassinos, que arquitetam suas empreitadas criminosas e se valem desses inimputáveis para cometê-las.

Todo esse quadro demonstra a necessidade de uma urgente mudança em nossa legislação penal. Assim, propomos o agravamento da pena do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Aprovado o presente projeto, a atual pena de um a quatro anos de reclusão passará para dois a seis anos de reclusão.

Com o endurecimento da resposta penal, a expectativa é diminuir os casos de corrupção de crianças e adolescentes. Assim, contamos com o apoio dos Nobres Senadores e Senadoras para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.[Texto compilado](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/12/2014